



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10283.003522/2004-20  
**Recurso n°** 333.900 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-01.931 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de abril de 2012  
**Matéria** MULTA ISOLADA - IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TCE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. - EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício:1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.  
ADMISSIBILIDADE AFASTADA.

O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, tem como requisito a demonstração da divergência na interpretação à legislação tributária entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial por falta de divergência. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto participou do julgamento em substituição à Conselheira Susy Gomes Hoffmann, que se declarou impedida de votar.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 5.068/5.079, contra decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, em 17 de outubro de 2006, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 302-38.072, fls. 5.013/5.044, cuja ementa transcrevo:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2001*

*Ementa: IPI - MULTA ISOLADA - RIPI198 - ART. 463, I.*

*O elemento nuclear da infração é as importações clandestinas, irregulares ou fraudulentas de produtos de procedência estrangeira, daí que não tipifica a infração em relação à mercadoria constante de Declaração de Importação registrada junto à repartição aduaneira.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."*

A Fazenda Nacional recorreu à instância especial, alegando duas matérias distintas e autônomas. Uma delas consiste na divergência jurisprudencial acerca da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciar a matéria objeto da presente controvérsia. A outra diz respeito ao alcance do instituto da fraude para aplicação da multa prevista no art. 463, I do RIPI198. Em suma, uma trata de questão relativa à competência da Câmara julgadora *a quo* e a outra acerca da tese jurídica subjacente na decisão recorrida.

Por meio do Despacho de fls. 5.119/5.122, foi negado seguimento ao recurso especial por entender que os paradigmas não serviam para fundamentar a divergência nele suscitada.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs o Recurso de Agravo de fls. 5.125/5.131, pleiteando a reforma da decisão proferida pela Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conforme despacho nº. 053, foi dado seguimento parcial para (sic):

*Em face de todo exposto, com fundamento no § 7º do art. 15 do RI-CSRF, proponho a revisão parcial do despacho ora agravado, para que seja dado seguimento, na forma do art. 17 do RI-CSRF, ao recurso especial de divergência de fls. 5.068/5.079, limitado à parte que trata da divergência concernente à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria referente à aplicação da multa do art. 463, I do RIPI198.*

No prazo estabelecido no art. 17, § 7º, do RICSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, apresenta contrarrazões ao recurso especial, onde fundamentalmente pede para

que o recurso não seja conhecido. Alega inexistência de divergência entre a decisão recorrida e o paradigma eis que a decisão recorrida foi prolatada sob a vigência do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº. 55/98 e suas alterações e o Acórdão dito como paradigma foi proferido sob a vigência do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº. 147/2007, e fundamentou-se na transferência de competência instituída pela mencionada Portaria para declinar a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de análise de interposição de recurso especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional, eis que a decisão da Câmara do então Conselhos de Contribuintes, foi unânime.

Conforme relatado, a matéria em discussão é apenas: A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA JULGAR CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 463 DO RIPI.

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação de se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo preliminarmente à apreciação dos mesmos.

### ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõem os Regimentos Internos dos então Conselhos de Contribuintes e do CARF, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portarias MF nº 55/89, MF nº 147/2007e MF 256/2009).

Pois bem. A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão prolatada, proferida em 17 de outubro de 2006, interpõe recurso especial de divergência, apresentando como paradigma o AC. nº 301-34178, de 04 de dezembro de 2007, cuja ementa possui a seguinte redação:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Exercício: 2000*

*Ementa: COMPETÊNCIA. DECLÍNIO EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO. Compete ao Segundo Conselho de*

*Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados. (art. 21, inc. I c/c art. 2º, da Portaria MF nº 147/2007.) DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO 2º CONSELHO.*

Muito embora o acórdão recorrido e o paradigma digam respeito à mesma empresa e mesma matéria, relevante observar que por ocasião de seus julgamentos, as normas que regiam a competência de julgamento dos recursos de ofício e voluntário, eram distintas.

Assim, cada decisão ( recorrida e paradigma) aplicou a norma vigente à sua época. Não há divergência e sim convergência. Quando do julgamento do paradigma, vigia a Portaria MF nº 147/2007 que transferiu de competência a matéria envolvida, para o Segundo Conselho. Senão vejamos :

- Portaria MF nº 147/2007:

*Art.2º - Fica transferida do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.*

A fundamentação da decisão apontada como paradigma para declinar a competência para o Segundo Conselho de Contribuintes foi o fato de o novo Regimento ter "transferido" (termo utilizado pela própria Portaria MF nº 147/2007) a competência do Terceiro para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Destarte, como o recurso especial pressupõe a indicação de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente, proferida por outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do que dispõe §2º do art. 15 do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de Junho de 2007, o que se verifica é que inexistiu divergência apresentada, no caso em análise. Antes da Portaria n. 147/2007 a competência da matéria em tela, era do Terceiro Conselho de Contribuintes, e após, passou a ser do Segundo.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, tendo em vista que a decisão citada como paradigma foi prolatada sob a vigência do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 147/2007, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Maria Teresa Martínez López

Processo nº 10283.003522/2004-20  
Acórdão n.º **9303-01.931**

**CSRF-T3**  
Fl. 5.118

---

CÓPIA